

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1822880-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013,2014 E 2015

(Interessados: Angelo José Barros Leite , Aristéia José do Nascimento Viégas e Santana, Cecília Maria de Barros Carvalho, Clelton Fonseca dos Santos, Fabiano Ferraz, Jansen Luiz Duarte Silva, Taciana Maria Ferreira.)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto da Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/12/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

22100838-0 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Ricardo Ferraz.)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Ricardo Ferraz..APLICOU MULTA.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/12/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

21100574-5 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Luiz Aroldo Rezende de Lima.)

(Advogado: Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto que passou a presidência para ao Conselheiro Marcos Loreto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima. APLICOU MULTA.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/12/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto reassumiu a presidência)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

18100473-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Olimpio Barbosa de Moraes Filho, Aguinaldo José da Silva, Ana Maria Jordão Alexandrino, Antonio Carlos de Oliveira, Aurileide Maria Ramos, Maria do Carmo Mota Cardoso Filha, Ricardo de Carvalho Lima.)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Olímpio Barbosa de Moraes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/12/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2213044-5 - DENÚNCIA PROTOCOLADA POR TRÊS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ EM 2022, SRS.EDIELSON BESERRA LINS (PRESIDENTE DA CÂMARA), LUIS FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR E MANOEL JOSÉ DA SILVA, POR SUPOSTAS FRAUDES NA DISPENSA EMERGENCIAL Nº 005/2021 NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DE ITAMARACÁ, CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Bruno Cesar da Cunha Neves, Eliezer Frutuoso de Oliveira Júnior, George Augusto Martins Carneiro, Hilton Amorim Cunha Junior, Jadelci Maria da Silva, Petronio Cavalcanti Ferreira, Petrônio Cavalcanti Ferreira Junior Servicos Eletricos e Administrativos

DENUNCIANTE(S): Edielson Beserra Lins, Luís Francisco de Assis Júnior, Manoel José da Silva.

DENUNCIADO(S): Ef de Oliveira Junior Eirelli, Hac Servicos Ambientais Eireli, Paulo Batista Andrade.)

(Advogados: Izabella Cardoso Alencar - OAB: 21291PE; Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634 PE; Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53332PE; Marcio Eduardo de Lima - OAB: 44452 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou PROCEDENTE EM PARTE a denúncia. APLICOU MULTA ao Sr. George Augusto Martins Carneiro (Secretário de Infraestrutura); Considerando os indícios de montagem de processo e concertação de propostas pelas empresas participantes da Dispensa 005/2021 - Processo 009/2021; Deu ciência ao Ministério Público de Contas para avaliar a conveniência e oportunidade de representação. Considerando os demais achados do relatório de auditoria; DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Abster-se de contratar, por meio de dispensa emergencial, empresa sem experiência comprovada no ramo do objeto. (item 2.1.1);2. Observar a vedação do artigo 9º da Lei nº 8666/93 referente à vedação de participação de servidor, ainda que de forma indireta, na execução de serviço contratado pela administração.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/12/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

18100455-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Alessandro Geraldo Alfredo Vieira, Berenice Teodoro de Oliveira, Eliane Mendes Germano Lins, Felipe Soares Bittencourt, Fernanda Casado, Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, Jailson de Barros Correia, Joanna Paula Freire de Lima Silva, Maria Gleide Gomes Buonafina, Fundo Municipal de Saúde do Recife, Berenice Teodoro de Oliveira, Eliane Mendes Germano Lins, Felipe Soares Bittencourt, Fernanda Casado, Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, Jailson de Barros Correia, Joanna Paula Freire de Lima Silva, Maria José Lemos Costa Bezerra).

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Alessandro Geraldo Alfredo Vieira, Jailson de Barros Correia, e da Sra. Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Aperfeiçoar os controles contábeis, devendo ser reconhecidas como despesas orçamentárias do exercício os bens e serviços efetivamente contratados; inscrevendo em restos a pagar aquelas cujo pagamento ou liquidação não puderam se concretizar no próprio exercício; e reservando a utilização da rubrica Despesas de Exercícios Anteriores para as hipóteses de que cuida o artigo 37, da Lei nº 4320/64. DETERMINOU, por fim: 1. Dar conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Estadual acerca das máculas observadas em processos de dispensa e inexigibilidade de licitações.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/12/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1853981-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Aldaneide de Souza Lima, Dilma Maria dos Santos Silva, Emerson Bezerra Tenório, Hugo Leonardo Alves Ferreira da Silva, Jefferson Menezes Costa, Jesanias Rodrigues de Lima, José Antônio Audifax Carneiro de Albuquerque, José Bezerra Tenório Filho, Wilma Elizabete de Oliveira Santana.)

(Advogado: Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto da Auditoria Especial. Ainda, DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Que a bonificação por resultados seja considerada como parcela remuneratória, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a prêmios e gratificações de produtividade concedidos aos servidores (RE 602067602067 AgR): não devendo, por conseguinte, ser registrada na rubrica Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Outrossim, RECOMENDOU ao atual Prefeito do Município de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Aperfeiçoar o controle atinente à concessão de bonificações por resultados aos servidores; 2. Elaborar relatórios de avaliação do cumprimento das metas dos ciclos de gestão observando-se os termos do artigo 5º do Ato Normativo nº 001/2017.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/12/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2323271-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessado: Aluizio Xavier da Silva.)

(Advogados: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE; Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471 PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas nos ANEXOS I, II e III do Relatório de Auditoria, negando-lhes, via de consequência, os respectivos registros. APLICOU MULTA ao Sr. Aluizio Xavier da Silva, Prefeito do Município de Tracunhaém no exercício de 2022.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/12/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2219789-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Carlos Pinheiro Campos Gouveia , Carolina Ferraz Novaes Gomes Gouveia, Marcelo Fuchs Campos Gouveia, Maria Lúcia Matias Ferreira , Paula Frassinette Wanderley Marinho, Tulio

José Vieira Duda.)

(Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE; Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões (contratações temporárias) listadas nos Anexos (reformulados) I-A, I-B, I-C, I-D, I-E e II, concedendo-lhes registro, e julgou ILEGALIS as contratações temporárias constantes do Anexo III, negando-lhes registro, ante a ausência de qualquer procedimento de seleção pública, mesmo que simplificada. DETERMINOU ao atual Gestor, ou a quem vier sucedê-lo: 1. Que proceda à instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato da acumulação indevida de funções públicas pelos funcionários THANNARA RAYANNE RIBEIRO XAVIER e ELLEN STERPHANIE ALVES DA SILVA e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar o funcionário para escolher a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE. Recomendações: 1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/12/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

22100301-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Douglas Cavalcanti de Lima, Erika Leydyane Ferreira da Silva, Heristow Rounyely Aragão Vieira, Tadeu André Bezerra de Sande.)

(Advogados: Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE; Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)

(Relatoria Originária)

Com a palavra o Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima, pontuou: "Sr. Presidente, uma questão que, por coincidência, foi relatada agora mesmo, questão similar, pelo nobre Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior. É que lá, também, a legislação local fala em parcelas acrescidas aos cargos em comissão de caráter indenizatório. Evidentemente que, pelas mesmas razões colocadas, já, pelo relator do processo anterior, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior, essas parcelas são reconhecidas pelo STF como integrantes da remuneração. Como tal, devem integrar Despesa Total com Pessoal. Então, até pela ênfase oral dada pelo relator, de que seria apenas um excesso de 0,003, na realidade, quando se inclui as demais parcelas, me parece que o índice não seria tão menor, tão pequeno. E mais, a Despesa Total de Pessoal na folha de pagamento só poderia ser, não pode ultrapassar de 70% (setenta por cento) e a auditoria, quando fez os cálculos, já incluindo essas indenizações, já passou para 74% (setenta e quatro por cento), havendo um flagrante descumprimento da regra constitucional. E mais, Paudalho, os seus servidores são vinculados ao INSS e, como tal, devem recolher sobre o total da sua remuneração e sobre o total da folha. Então, está havendo um recolhimento a menor, que também impactaria nesse índice de 74%. Não seria nem 74%, seria maior ainda, quando se colocasse os acréscimos na folha de pagamento. Então são várias irregularidades, e o que a gente vê, e fico numa situação difícil, porque, lamentavelmente, o nosso Tribunal adota legislação similar, dizendo que função gratificada, aqui, ou cargo comissionado, aqui, uma parte de sua parcela ser indenizatória, mas isso já vem sendo derrubado, tanto pelo STJ quanto STF, e acredito que vai ser, também, e vai chegar o dia daqui, vai regularizar essa situação. Normalmente é adotado esse tipo de regra ou para fugir do teto remuneratório, dizendo que é indenizatório, portanto está sujeito ao teto, uma burla à Constituição, ou, também, para diminuir, e que normalmente acontece isso, o total da Despesa Total de Pessoal, de um modo ilegal. Então, é essa a questão, aqui, que tem que ser dada ênfase. Reiterar, Sr. nobre Relator, que o administrador, o gestor realmente corrija tais falhas, porque não pode deixar de incluir, tanto na Despesa de Pessoal, como também observar o teto remuneratório para que, sim, fique de acordo com o texto constitucional. Eu relembro, inclusive, que no caso de Câmara, o Tribunal, mudando sua jurisprudência já uns 2 anos para cá, já disse que a gratificação paga ao Presidente de Câmara, mesmo que de caráter indenizatório, tem que integrar a Despesa de Pessoal. Então, muito mais aqui, também, essas questões, essas gratificações, essas parcelas ditas indenizatórias, a cargos em comissão. No caso, aqui, me parece que foram quatrocentos e poucos mil reais, se não me engano, que foram retirados, alegando que seria indenizatória. Isso, com certeza, impactaria os índices da Câmara Municipal de Paudalho. São essas considerações, reiterando que sei que é um posicionamento que vai de encontro à prática, inclusive, desta Casa." O relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida registrou: "Ouvi atentamente mas tenho que escolher de que lado fico. São dois membros do Ministério Público que estimo muito, Dr. Gilmar Severino de Lima, que é meu amigo e o reputo uma das figuras que tenho mais proximidade. É a figura que tenho mais proximidade no Ministério Público de Contas, com certeza, até mais do que a Dra. Maria Nilda da Silva, mas, neste caso, inclino-me a manter a conversão da Minuta de Proposta de Deliberação nos termos em que foi enviada a Vossas Excelências." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Heristow Rounyely Aragão Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2021. Ademais, dou quitação ao Sr. Douglas Cavalcanti de Lima, Controlador Interno, e à Sra. Erika Leydyane Ferreira da Silva, Ouvidora. DETERMINOU, por fim: 1. Enviar cópia do Inteiro Teor de Deliberação-ITD do processo e respectivo acórdão à Gerência Regional Metropolitana Norte - GEMN, para ciência.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/12/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

23100208-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Interessado: Maria Lucielle Silva Laurentino.)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Proceder a elaboração e publicação de norma disciplinadora dos processos administrativos do Município de Bezerros aplicável às rescisões contratuais.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/12/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

17100371-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessados: João Gualberto Combé Gomes, José Queiroz de Lima, Osório Chalegre de Oliveira.)

(Advogados: Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE; Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201 PE; Tatiana do Nascimento Barros - OAB: 33619 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

Relatados os autos. Com a palavra, o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima destacou: "É apenas para esclarecer um ponto. Nesse processo manifestei parecer por escrito e na minuta que foi disponibilizada ao relator, inclusive, adota grande parte do teor deste parecer, mas gostaria de esclarecer um ponto que talvez não tenha ficado claro. É o seguinte, se trata daquela questão da transferência de recursos, onde havia dois planos previdenciários. Havia a segregação do plano financeiro e o previdenciário. Havia a utilização, saque de recursos do previdenciário para fazer face ao plano financeiro que era o deficitário, que costuma ser deficitário. E esclarecer que embora tenha afastado a questão da mácula que foi colocada pelo relatório de auditoria dizendo que houve a extinção da segregação sem o estudo ou coisa parecida, afastei isso na medida em que o STF já se pronunciou sobre isso dizendo que uma portaria da STN, da Secretaria de Tesouro Nacional, não poderia impedir que fosse exercida autonomia de um ente federado como município e tirar das suas competências a possibilidade de legislar localmente decidindo pela existência da separação ou não, ficando submetida à aprovação da STN. Uma portaria impedia que tal fosse efetivada. Então realmente esclareci no meu parecer, penso ter esclarecido que a questão constitucional já foi resolvida e o município podia fazer. Todavia, a irregularidade que gostaria de destacar é que os saques ocorreram em descumprimento não da Constituição, não da portaria, mas da legislação local. Havia uma lei que segregou, impedia tal saques, mas mesmo assim a gestão, a despeito da existência da lei, retirava recursos e aplicava em um plano financeiro. É apenas deixar claro isso, porque me parece que quando li a minuta do voto, isso não ficou bastante claro. Como se tivesse acordado que não haveria qualquer irregularidade. Irregularidade houve, mas no tocante ao descumprimento da lei local. São essas considerações, Sr. Presidente. Até porque não vai ter muitas consequências, porque a multa já está com o prazo vencido." O relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega ressaltou: "É verdade. No entanto, no meu juízo, isso não afasta a possibilidade do julgamento com ressalvas, mas há uma série de determinações que faço no voto no sentido de que essas irregularidades não sejam repetidas." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. José Queiroz de Lima e Osório Chalegre de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. 2. Elaborar notas explicativas que explicitem de forma adequada a composição e origem de direitos e obrigações relevantes do Regime Próprio e/ou informe sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente. 3. Adotar controles adequados ao acompanhamento da execução dos termos de parcelamento. 4. Regularizar pendências capazes de impedir a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária. 5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. 6. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal no 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. 7. Regularizar a composição e funcionamento do comitê de investimentos, atendendo ao artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/12/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1303269-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

(Interessados: Amaro João da Silva, Alternativa Engenharia & Design Ltda., Banco do Nordeste do Brasil S.A. - Bnb, Banco Industrial e Comercial S.A.- Bicbanco, Bartolomeu Barbosa de Lima, Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (CETAP), Cerâmica Guimarães Ltda. Me, Cidinete Januário da Silva, Companhia Hipotecária Brasileira - Chb, Dantas & Leite Indústria e Comércio Ltda., Delgado Atacado Distribuidor de Materiais de Construção Ltda, Delson Jairo Batista de Almeida, Edielma Roseno Oliveira, Erivânia Maria da Silva, Fábio Carvalho da Cunha, Fernando Antônio Cesário Régis de Carvalho, Genice Rodrigues de Sales, Gildo José Barbosa, Ivonete Barbosa Tavares, Joana Darc Bezerra da Silva, José Barbosa Santana Filho, José Gomes de Almeida Júnior, José Ricardo Gomes Bezerra Filho, L.A. Construtora Ltda., Lindival Altino de Souza, Manoel Galdino Comércio e Representação de Material de Construções Ltda., Maria da Conceição Alves do Nascimento, Maria Elizângela da Silva Martins Oliveira, Plínio Antônio Leite Pimentel Me, Projesol - Elaboração e Assessoria de Projetos Sociais Ltda. Me., Rita Ferreira Gama, Riziane Maria da Silva Ruhtra & Aniram Empreendimentos Ltda., Sandra Francisco de Melo, Sebastião José da Silva.)

(Advogados: Agripino Antonio de Menezes Filho - OAB: 10307 PE; Camila Karoline de Andrade Lyra - OAB: 32016 PE; Cláudio Pereira de Albuquerque - OAB: 06685 PE; Djalma Silva Júnior - OAB: 18157 BA; Eduardo Henrique Oliveira da Paixão - OAB: 09174 PE; Fábio de Souza Lima - OAB: 01633 PE; Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE; Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira - OAB: 30970PE; Juscivaldo Barbosa de Amorim - OAB: 30568 PE; Karina Nicéias Figueiredo - OAB: 31179 PE; Manuela Sarmiento - OAB: 18454 BA; Mario Manoel de Amorim - OAB: 29270 PE; Pedro Paulo da Silva - OAB: 27427 PE; Raquel Sandes Souza - OAB: 34263 PE; Ricardo Brasileiro de Araújo Fellows - OAB: 27434 PE; Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB: 23679 PE; Sauro Moreno Santos da Costa - OAB: 26618 PE; Victor Luiz de Azevedo Silva - OAB: 24691 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de Auditoria Especial, determinando o ressarcimento do valor de valores aos cofres públicos, solidariamente, dos seguintes responsáveis: Srs. Amaro João da Silva, José Gomes de Almeida Júnior, Cerâmica Guimarães Ltda. ME, Delgado Atacado Distribuidor de Mat. de Construção Ltda., L. A. Construtora Ltda., Manoel Galdino Com. E Rep. de Mat. de Construções Ltda., Plínio Antônio Leite Pimentel ME e BICBANCO, Alternativa Engenharia & Design Ltda., Ruhtra & Aniram Empreendimentos Ltda, PROJESOL e BNB, tendo em vista